



Número: **0024351-52.2023.8.17.9000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eduardo Guilliod Maranhão 4ª CCRIM**

Última distribuição : **16/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAQUEL GOMES DE MESQUITA registrado(a) civilmente como RAQUEL GOMES DE MESQUITA (IMPETRANTE)	RAQUEL GOMES DE MESQUITA registrado(a) civilmente como RAQUEL GOMES DE MESQUITA (ADVOGADO(A))
ANA PAULA DE ARRUDA COSTA (IMPETRANTE)	RAQUEL GOMES DE MESQUITA registrado(a) civilmente como RAQUEL GOMES DE MESQUITA (ADVOGADO(A))
ALAN JONES PEDROSA DA SILVA (PACIENTE)	RAQUEL GOMES DE MESQUITA registrado(a) civilmente como RAQUEL GOMES DE MESQUITA (ADVOGADO(A))
VARA CRIMINAL ABREU E LIMA (AUTORIDADE COATORA)	
Coordenação das Procuradorias Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
33874945	05/04/2024 18:15	Voto do Magistrado	Voto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eduardo Guilliod Maranhão

SEÇÃO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 0024351-52.2023.8.17.9000

Impetrantes: Ana Paula de Arruda Costa e Raquel Gomes de Mesquita

Paciente: Alan Jones Pedrosa da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

VOTO

-
De logo, é válido destacar a inadmissibilidade de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem.

Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Quanto ao ponto, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. “**Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício**” (HC nº 325.703/SC, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15.09.2015, DJe de 01.10.2015).

Pois bem.



Extrai-se dos autos que o paciente foi processado e condenado à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 1.633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 (Id 31795120).

Sustenta, as impetrantes que, em razão de erros sucessivos causados por duas servidoras do Poder Judiciário, o paciente teve seu direito de defesa cerceado por não ter apresentado recurso cabível contra sentença penal condenatória proferida em seu desfavor, mesmo tendo externado a vontade de recorrer do *decisum* quando de sua intimação no Presídio de Igarassu, fato certificado nos autos por oficial de justiça, ocasionando o trânsito em julgado da decisão monocrática a configurar em violação da Súmula 523 do STF e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, verbera que deve ser declarada a nulidade absoluta dessa certificação em razão de não terem sido esgotados todos os meios conforme determina a lei processual.

Por derradeiro, pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta e desconstituição do trânsito em julgado da condenação, com nova abertura de prazo para interposição do recurso de apelação.

Ao analisar cuidadosamente os argumentos trazidos pelas impetrantes, em conjunto com os documentos que instruem o presente *writ*, entendo assistir razão à tese defensiva para que seja renovada a intimação pessoal e, com isso, reaberto o prazo recursal. Explico.

Dos autos de origem (processo nº 000759-86.2021.8.17.2100), constata-se que a sentença penal condenatória foi proferida em 93579437 (Id 93579437), tendo sido efetuada a expedição de intimação, via sistema, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às advogadas da corré Rayssa Kettlin Silva de Santana, consoante teor da certidão de Id 93965265 dos autos correspondentes.

Em sucessivo, visualiza-se que, em 09.12.2021, a Oficiala de Justiça junta aos autos certidão positiva de intimação pessoal da sentença condenatória do paciente, oportunidade em que assim certifica (Id 94801030 dos autos de origem):

*“Certifico que em cumprimento ao presente mandado dirigi-me ao endereço constante no mesmo, **Presídio de Igarassu** e ali sendo, INTIMEI DA SENTENÇA o Sr. ALAN JONES PEDROSA DA SILVA, o qual após ter escutado a leitura do mandado exarou o seu ciente e aceitou contra fé e a cópia da Sentença que lhe foi entregue. **O mesmo IRÁ RECORRER DA SENTENÇA e tem Advogado Particular.** O referido é verdade dou fé. Itapissuma, 09 de dezembro de 21.*

MARIA MARTA DE SOUZA



MAT. 177549-9

OFICIAL DE JUSTIÇA” (Transcrição fiel – Grifei).

Pela certidão de Id 95296584 da ação penal, a Chefe de Secretaria da Vara de origem certifica que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco foi devidamente intimada para apresentar as razões recursais em favor do paciente e, em seguida, junta nova certidão nos seguintes termos (Id 95296627):

“Certifico, para os devidos fins de direito, que ao compulsar os autos *verifiquei que o acusado, Alan Jones Pedrosa da Silva, foi representado durante toda a instrução processual pela Defensoria Pública* conforme consta em sua defesa prévia (ID 79845478) e termo de audiência (ID 92849598). *Informo que a Defensoria, juntamente com o representante do Ministério Público e a advogada da acusada, foram intimados da sentença (ID 93579437) pelo sistema, conforme certidão ID 93965265 e que até o presente momento foi protocolado recurso em favor dos acusados. Certifico ainda que o acusado acima referido, quando de sua intimação da sentença (ID 94801030), manifestou o interesse em recorrer da sentença e disse que tinha advogado particular, mas até o presente momento não foi protocolado recurso em favor deste acusado. O certificado é verdade e dou fé.”* (Grifei).

E, por fim, colaciona-se aos autos nova certidão, desta feita, certificando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos seguintes termos (Id 95507535):

“Certifico para os devidos fins de direito que a sentença ID 93579437, transitou em julgado em 06/12/2021 para o Ministério Público, em 06/12/2021, para o(s) acusado(s) Rayssa Kettlin Silva De Santana, e em 14/12/2021 para o acusado Alan Jones Pedrosa Da Silva. O certificado é verdade e dou fé.”

Ato seguinte, sobreveio a expedição e conseqüente juntada aos autos das Cartas de Guia Definitiva relativas aos acusados com seus respectivos comprovantes de envio via malote digital.

Vislumbra-se dos autos de origem que o paciente foi assistido pela Defensoria Pública durante toda a instrução processual, tendo o Defensor Dr. Yuri Alexei Marca apresentado defesa prévia (Id 79845478), bem como acompanhado o paciente na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 12.11.2021 (Id 92849598).

Inclusive, dê-se destaque ao fato de que o referido Defensor registrou ciência expressa acerca da intimação da sentença em 29.11.2021 (Int. 13371546 dos autos de origem), sem, contudo, apresentar as razões recursais, em que pese haver nos autos a notícia de que o paciente externou seu desejo de recorrer da decisão condenatória (Id 94801030).



Em que pese o Juízo estar ciente do desejo de o paciente recorrer (Id 94801030 dos autos de origem) e de haver a certificação nos autos acerca da ausência das razões recursais (Id 95296627), não adotou as providências processuais necessárias para oportunizar ao paciente o direito de recorrer da decisão monocrática que o condenou.

Ao contrário, a secretaria da unidade judiciária acabou por certificar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Id 95507535), mesmo estando ciente da ausência das razões recursais (vide transcrição supra relativa à certidão de Id 95296627).

Ora, sabe-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, inerte a defesa do acusado para apresentação das razões recursais, a nomeação de defensor dativo deve ser precedida de intimação do réu para que lhe seja oportunizado a constituição de novo advogado, sob pena de nulidade, o que não foi observado no presente feito, motivo pelo qual foi procedem as alegações das impetrantes.

Portanto, há, de fato, nulidade na certificação do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No presente caso, o prejuízo suportado pelo paciente é evidente, já que foi preterida uma formalidade essencial, tolhendo-lhe um direito importante, o que ocasiona nulidade reconhecida pelo Código de Processo Penal, consoante se extrai do inciso IV do artigo 564.

Portanto, deixar de oportunizar à defesa a possibilidade de interposição do recurso cabível é vício que não pode ser convalidado, por evidenciar um prejuízo concreto, já que lhe foi tolhido o direito de acesso à instância superior, inviabilizando o duplo grau de jurisdição e o pleno exercício da ampla defesa. Desse modo, a desconstituição do trânsito em julgado da condenação é medida que se impõe.

Deve-se ressaltar que, em homenagem ao artigo 580 do Código de Processo Penal, os efeitos desta decisão devem ser estendidos também para a corré Rayssa Kettlin Silva de Santana, uma vez que ela se encontra na mesma situação jurídica do paciente, isso porque sua intimação pessoal se deu na Colônia Penal do Bom Pastor havendo a certificação do seu desejo de recorrer da sentença proferida em seu desfavor (Id 94381212 e Id 94381215 dos autos de origem), suas advogadas também foram devidamente intimadas acerca do *decisum* (Id 93965265), contudo não houve a interposição das razões de seu recurso (Id 95296627), tampouco expedição de nova intimação para que ela constituísse novo advogado ou, na ausência, fosse nomeado Defensor Público para representa-la em Juízo.

Por tudo o que foi exaustivamente exposto, voto no sentido de **não conhecer** do presente *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.



Todavia, considerando a excepcionalidade do caso concreto, **de ofício, concedo a ordem** para decretar a nulidade da certidão de Id 95507535 dos autos de origem e, assim, **desconstituir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória** proferida pelo magistrado de origem, tornando sem efeito todos os atos posteriores ao referido ato processual e, ainda, devolver o prazo recursal para a defesa, estendendo os efeitos desta decisão para a corré Rayssa Kettlin Silva de Santana, em razão de ela se encontrar na mesma situação jurídica do paciente.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.

Des. **Eduardo Guilliod Maranhão**

Relator

E03

